
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CONSTRUTEX ENGENHARIA <rotexengenharia@gmail.com>

18 de dezembro de 2023 às 11:58

Para: "cpl.senadorp@gmail.com" <cpl.senadorp@gmail.com>, "gabinete@senadorpompeu.ce.gov.br" <gabinete@senadorpompeu.ce.gov.br>





Bom Dia!

Segue em anexo, recurso administrativo contra a decisão que inabilitou a empresa ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no certame referente a TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP009/2023, cujo objeto é a **"CONSTRUÇÃO, REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ATRAVES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO**

Atenciosamente,

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

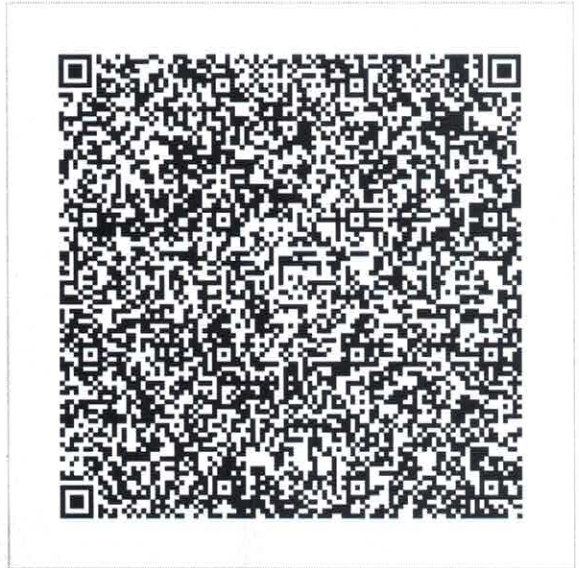
4 anexos

-  1 - CONTRATO CONSOLIDADO JUCEC.pdf
292K
-  1 - CONTRATO CONSOLIDADO JUCEC.pdf
3097K
-  1.2 - IDENTIFICAÇÃO PROPRIETÁRIO.pdf
128K
-  RECURSO SENADOR POMPEU - INABILITAÇÃO POR ATESTADO INCOMPATÍVEL[1].pdf
1216K



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1842712420	NOME RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS T FILHO	DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISOR/AUF 20075282172 SSP CE	
	CPF 052.443.293-75	DATA NASCIMENTO 12/10/1994	
	FILIAÇÃO RAIMUNDO VANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA ANA CLAUDIA RODRIGUES PINTO		
	PERMISSÃO <input type="checkbox"/>	ACC <input type="checkbox"/>	CAT. HAB. AB
	N° REGISTRO 06344236378	VALIDADE 29/11/2024	1ª HABILITAÇÃO 13/04/2015
1842712420	OBSERVAÇÕES		
	ASSINATURA DO PORTADOR		
	LOCAL SOBRAL, CE	DATA EMISSÃO 04/12/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		76654423111 CE173764894	
CEARÁ			
DENATRAN	CONTRAN		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600146935

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2300103684

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

HIDROLANDIA

Local

2 Maio 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

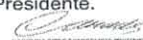
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118713 em 02/05/2023 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 230619860 - 20/04/2023. Autenticação: 9580F0437F41B325C7FD3984586733E58EE6EC1. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/061.986-0 e o código de segurança w9u2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/061.986-0	CEP2300103684	20/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	02/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118713 em 02/05/2023 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 230619860 - 20/04/2023. Autenticação: 9580F0437F41B325C7FD3984586733E58EE6EC1. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/061.986-0 e o código de segurança w9u2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de Outubro de 1994, Engenheiro Civil, identidade nº 06344216378, DETRAN-CE, CPF nº 052.443.293-75, residente e domiciliado na Rua Central, nº 209, Bairro: Nova Hidrolândia, Hidrolândia – CE, CEP: 62.270-000, único sócio da empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, com sede Rod. Jose Maria Melo, nº 42, Bairro Boa Vista, Cidade de Guaraciaba do Norte – CE, CEP: 62.380-000, com contrato na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600146935, inscrita no CNPJ sob nº 31.276.477/0001-28, Representado por seu procurador o Sr. Romário Farias Bezerra, Brasileiro, casado, Contador, RG nº 2005014124370 SSP CE, CPF nº 037.142.873-45, residente na Rua Cesário Pereira Martins, nº 49, Bairro Lindelandia, Cidade de Hidrolândia -CE, CEP 62.270.000,

Consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Anexo ao Ofício Circular nº 017/2009/SCS/DNRC/GAB: Efeitos da Lei Complementar nº 12/2008 sobre os atos de Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Fica alterado o endereço desta empresa da Rodovia Municipal Jose Maria Melo, nº 42, Bairro Boa Vista, Guaraciaba do Norte-CE, para o endereço Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Cidade de Hidrolândia-CE, Cep 62.270-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade adotará o nome fantasia de **CONSTRUTEX**.

CLÁUSULA TERCEIRA – À vista da modificação ora ajustada, CONSOLIDA-SE o Contrato Social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DE ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade girará sob a Razão Social de **ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade tem sede na Rua Dona Maria Jose, nº1443, Centro, Hidrolândia-CE, Cep 62.270-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Sociedade exercerá as seguintes atividades:

41.20-4-00 - Construção de edifícios

23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção

23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118713 em 02/05/2023 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 230619860 - 20/04/2023. Autenticação: 9580F0437F41B325C7FD3984586733E58EE6EC1. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/061.986-0 e o código de segurança w9u2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

- 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água



- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

CLÁUSULA QUARTA – A pessoa jurídica, doravante de forma da sociedade, iniciou as atividades em 14/08/2018 e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), distribuídos em 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada cota, integralizado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade será exercida pelos os sócio **RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR.

CLÁUSULA SETIMA - Anualmente será levantado um balanço em 31 de dezembro, os lucros ou prejuízos apurados, serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas de capital.

CLÁUSULA OITAVA – Fica eleito o foro de Hidrolândia - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente ato:

Hidrolândia-CE, 18 de abril de 2023.

RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF Nº 052.443.293-75







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/061.986-0	CEP2300103684	20/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	02/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118713 em 02/05/2023 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 230619860 - 20/04/2023. Autenticação: 9580F0437F41B325C7FD3984586733E58EE6EC1. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/061.986-0 e o código de segurança w9u2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, ROMARIO FARIAS BEZERRA, BRASILEIRA, CASADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 08/06/1989, RG Nº 2005014124370 SSP CE-CE, CPF 037.142.873-45, RUA CESARIO PEREIRA MARTINS, Nº 49, BAIRRO LINDELANDIA, CEP 62270-000, HIDROLANDIA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Hidrolandia, 02 de maio de 2023.

ROMARIO FARIAS BEZERRA

Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118713 em 02/05/2023 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 230619860 - 20/04/2023. Autenticação: 9580F0437F41B325C7FD3984586733E58EE6EC1. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/061.986-0 e o código de segurança w9u2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 7/9





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 31.276.477/0001-28 e protocolado sob o número 23/061.986-0 em 20/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6118713, em 02/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.



Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	02/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	02/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	02/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/04/2023



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 02/05/2023, às 15:56.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/061.986-0.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará



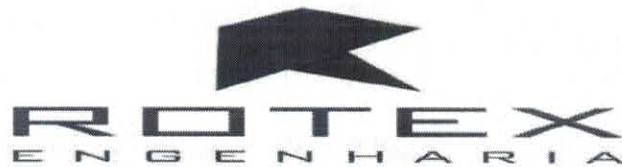
Fortaleza, terça-feira, 02 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118713 em 02/05/2023 da Empresa ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 230619860 - 20/04/2023. Autenticação: 9580F0437F41B325C7FD3984586733E58EE6EC1. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/061.986-0 e o código de segurança w9u2. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE**

Ref.: Processo TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP009/2023

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicado em **11 de dezembro de 2023**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ: 31.276.477/0001-28
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de **Senador Pompeu-CE**, tornou público o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº **SI-TP009/2023**, cujo objeto consiste em **“CONSTRUÇÃO, REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ATRAVES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS”**.

Durante a realização da publicação do resultado do julgamento da habilitação no dia **11 de dezembro de 2023**, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **Senador Pompeu-CE**, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o seguinte fundamento:

exigido para o serviço; **04 – ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrito no CNPJ nº 31.276.477/0001-28, encontra-se inabilitada por descumprir o item “4.2.4.2- Atestado técnico do profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior: b) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR DE 20X10 CM - 2365,45m²;” e o item “4.2.4.3- CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL que a LICITANTE tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior: b) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR DE 20X10 CM - 2365,45m²;” apresentando acervos e atestados em quantidades inferiores ao quantitativo mínimo exigido para o serviço; **05 – FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E**

No entanto, iremos demonstrar cabalmente que a decisão dessa D. Comissão de Licitação deve ser reformada, por falta de fundamento legal ou técnico, em atendimento aos princípios constitucionais da licitação e ao bem ao interesse público, visto que a Recorrente atendeu todas as exigências em apreço para esta administração pública.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em Jornal de Grande Circulação em **11/12/2023**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia **18/12/2023**, **excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil**, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

É importante registrar que a Comissão Permanente de Licitações do município de **Senador Pompeu-CE** fundamentou a inabilitação de nossa empresa alegando que não apresentamos comprovação suficiente de execução referente a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto apresentando acervos e atestados de em **quantidades inferiores ao quantitativo mínimo exigido para os serviços**, qual seja "**Execução de**

passagem em piso intertravado, com bloco retangular de 20x10 cm – 2365,45m².

Ao proferir tal julgamento a Comissão Permanente de Licitação cometeu um equívoco e negligenciou a verificação em nossas Certidões de Acervo Técnico a execução de serviços de **características semelhantes aos indicados como parcela de maior relevância técnica.**

Vejamos então como está disposto no edital a exigência acima mencionada causadora de nossa inabilitação:

4.2.4.2- Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior:

- a) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m) - 1631,68m;
- b) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR DE 20X10 CM - 2365,45m²;

Agora vejamos como serviços semelhantes com o objeto licitado de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** as **parcelas relevantes** estão registrados em nossas respectivas CAT's.

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 287779/2022, conforme as planilhas de serviços executados:

Esse documento é composto por (02) DUAS Páginas, todas rubricadas e carimbadas pelo contratante e contrato e cliente.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANTIDADE
1		SERVIÇOS PRELIMINARES			
1.1	74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO		M2	12,00
1.2	78472	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO E OBRAS DE ALUGUEL CONTAINERES/CRIT INCL INET ELET		M2	98.970,00
1.3	73847/001	TRAPÉZ FORRO C/ISOL TERM/AUSTICO CHASSIS REFORC PISO COMPENS NAVAL EXC TRANSP/CARGA/DESCARGA		MES	6,00
2		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO			
2.1	C3232	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	SEINFRA	M2	98.970,00
2.2	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO), AF 06/2018	SINAPI	M	12.990,00
2.3	94287	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA, AF 06/2018	SINAPI	M	32.990,00
2.4	C2895	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	SEINFRA	M2	40.069,00
2.5	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	SEINFRA	M2	
3		ADMINISTRAÇÃO DE OBRA			
3.1	93565	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	6,00
3.2	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	6,00
3.3	00041096	VIGIA DIURNO (MENSALISTA)	SINAPI	MES	12,00
3.4	00040810	APONTADOR OU APROPRIADOR DE MÃO DE OBRA (MENSALISTA)	SINAPI	MES	6,00
3.5	93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	6,00

Esse documento é composto por (02) DUAS Páginas, todas rubricadas e carimbadas pelo contratante e contrato e cliente.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 287779/2022, emitida em 16/12/2022



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº **287778/2022**, conforme as planilhas de serviços executados:

10.1.8	C2284	SEINFRA	Soleira em granito cinza andorinha, L=15cm, E=2cm	m	30,90
10.2			PAVIMENTAÇÃO EXTERNA		
10.2.1	94996	SINAPI	Passeio em concreto desempenado com junta plástica a cada 1,20m, e=10cm	m ²	546,04
10.2.2	94963	SINAPI	Rampa de acesso em concreto não estrutural	m ³	63,05
10.2.3	94263	SINAPI	Meio-fio concreto, moldado in loco, 11,5cm base x 22cm altura	m	241,96
10.2.4	88549	SINAPI	Lastro de brita para o estacionamento	m ³	16,38
10.2.5	92396	SINAPI	Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia	m ²	1.707,59
10.2.5	87755	SINAPI	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS MOLHADAS SOBRE IMPERMEABILIZAÇÃO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 3CM	m ²	4.635,00

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha **apresentado suas CAT's em seu nome e em nome do seu responsável técnico, a execução de serviço completamente compatível** com os supostamente apontados como não executados ou incompatíveis, o que lhe asseguraria a condição de atender as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Dessa forma, os atestados apresentados acima são totalmente capazes de suprir e atender os requisitos habilitatórios, tendo em vista que os serviços executados referente as parcelas mais relevantes são compatíveis e similares e atendem de forma adequada e até superior aos solicitados, comprovando e certificando a aptidão técnica e à qualidade executiva dos serviços executados pela Recorrente.

É certo que a similaridade não significa perfeita identidade de objeto, como a própria da lei Geral de Licitações diz, no tocante à qualificação técnica dos licitantes, deve-se exigir atestados que comprovem apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de **atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, similares.**



Entende essa Comissão que uma empresa de Construção Civil, no caso a recorrente, que apresentou uma vasta gama de atestados de qualificação técnica, de serviços similares tecnicamente ao objeto da licitação e até mesmo superiores, deve ser inabilitada devido a um equívoco nem seu entendimento que não leu corretamente os serviços que foram executados no atestado, mesmo com as atividades com toda similaridade e capacidade superior, e ainda assim estando tudo isso bem explícito no objeto das nossas CAT's?

Neste caso, D. Comissão, o edital deveria prever não atestados compatíveis e similares, mas sim atestados que explicitem o objeto da licitação, o que de logo seria rechaçado, pois vai contra todas as disposições legais.

Dessa forma, desconsiderar todos os atestados apresentados pela Recorrente, está afrontando o próprio edital desta licitação, que pede atestados compatíveis (conforme apresentado pela recorrente) e não atestados iguais ao objeto do certame.

Vale salientar que qualquer pessoa que tenha um mínimo conhecimento técnico de Engenharia ou até mesmo de lógica é capaz de concluir que não há possibilidade de inabilitação da empresa. Já que, diante de todas as provas apresentadas no texto acima, não restam dúvidas que a empresa Recorrente tem capacidade técnica para executar obras de complexidade superior ao do objeto ora licitado.

Cogitar essa possibilidade beira a má fé.

Portanto, vê-se que desconsiderar os atestados apresentados pela Recorrente, que indubitavelmente comprova a execução de obras ou serviços anterior, similares ao solicitado no edital, agride o preceito constitucional do Art, 37, inciso XXI ("ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**")

[...]

Como é cediço, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou obras com serviços similares em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No entanto, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar os serviços pretendido pela administração caso venha a sagrar-se vencedor.

[...]

Ou seja, desconsiderar todos os atestados apresentados pela Licitante por não constar expressamente o objeto da licitação, demonstra que os licitantes não estão sendo considerados para atender a finalidade do mesmo, mas sim para excluir o licitante.

[...]

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

[...]

O Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). “ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudie o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

[...]

Entendemos, com a máxima vênia, que essa d. Comissão não alisou devidamente os atestados apresentados para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e Profissional da Recorrente, visto que a mesma atende a todos os itens do edital.

A recorrente comprovou em sua fase de habilitação sua capacidade técnica, tanto **Profissional** quanto **Operacional**. Não há qualquer dúvida neste certame que esta empresa atende a todos os itens do edital, em especial aos itens apontados por essa d. Comissão de Licitação para inabilitá-la injustamente.

Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de obras – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Neste sentido, prevê a Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

[...]

Ademais, **por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável**, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

III.1 – DO ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Assim como o Art. 3º da mesma Lei: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n º12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)".

O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório."

Acórdão 392/2002 Plenário.

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar a recorrente pela alegação de não apresentação de acervo compatível com o exigido no edital, **haja vista que consta a execução de todos os serviços exigidos como parcelas de relevância técnica e valor significativo do objeto.**

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, **tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas**. Apenas em situações excepcionais, **plenamente justificadas**, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por

desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para **prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal**, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia**, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de SENADOR POMPEU-CE.

IV – DO FORMALISMO EXAGERADO:

Inabilitar a licitante que comprovou qualificação técnica para execução do contrato, por desconsiderar atestados compatíveis com as parcelas solicitadas na licitação, é dotar o que a maioria da doutrina e jurisprudência dos tribunais de Contas e de Justiça vem afastando severamente: **o formalismo exagerado, bem como exigências exorbitantes e desnecessárias ao fiel cumprimento do contrato.**

[...]

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário **e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta**. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão por meio do Acórdão nº 2003/2011-Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

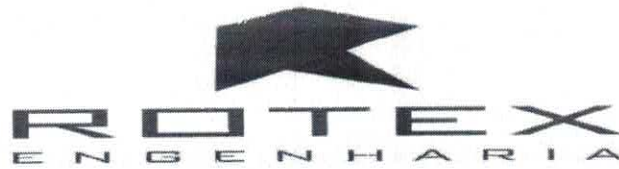
[...]

Quanto ao excesso de formalismo, orienta o TCU no acórdão 3571/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

V – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, na TOMADA DE PREÇOS Nº **SI-TP009/2023**, caso ofereça o menor preço, nos



exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a **evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 18 de dezembro de 2023.

RAIMUNDO
WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375
Dados: 2023.12.18 10:25:54
-03'00'

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA
RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO
DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049

ERMESON SOARES
MESQUITA:001289
92328

Assinado de forma digital
por ERMESON SOARES
MESQUITA:00128992328
Dados: 2023.12.18
11:53:21 -03'00'

ERMESON SOARES MESQUITA
OAB/CE 29.993
ASSESSORIA JURÍDICA



ROTEX
ENGENHARIA

ROTEX ENGENHARIA
RUA ...
Cidade ...